

PARECER JURÍDICO FINAL

Allma Sra. Ordenadora de despesa

PREGÃO PRESENCIAL N° 9/2015-0015

Assunto: Processo licitatório, modalidade pregão, tipo menor preço por lote, para Contratação de empresa para o fornecimento de Material de Construção destinados ao Projeto Integrado de Saneamento Básico no Município (FEP)/Pará.

I – RELATÓRIO

Retornam os autos para parecer final quanto a legalidade do PREGÃO em epígrafe, realizado para Contratação de empresa para o fornecimento de Material de Construção destinados ao Projeto Integrado de Saneamento Básico no Município (FEP)/Pará.

Compulsando os autos, verificamos que foi dado ao certame a devida publicidade, conforme aviso de licitação no Diário Oficial da União, Estado, Jornal de grande circulação e mural da Prefeitura, publicados em de 12 de fevereiro de 2015.

Observa-se que os atos preparatórios ao julgamento do certame foram cumpridos, com o credenciamento das licitantes **D. N. HERMES COMERCIO - ME;**

Posterior ao credenciamento houve o julgamento das propostas das licitantes que participaram do certame, na sequência dos lances, chegou-se as propostas finais, o qual foram aceitas pelo pregoeiro, que as adjudicaram posteriormente a habilitação e lavramento da ata da sessão.

Feito isto, o processo foi encaminhado a esta assessoria para parecer final, no qual, observa-se também, a regular formalização dos autos, com todas as laudas numeradas e ordenadas cronologicamente, além de serem atendidos os requisitos do edital, consagrando vencedora as empresas aptas a venderem os bens a serem adquiridos.

Pelo que foi exposto, esta assessoria jurídica conclui que foram atendidas todas as exigências legais, tornando o ato administrativo livre de qualquer vício que possa redundar em prejuízo tanto à administração quanto para o ordenador responsável.

Assim sendo, opino favoravelmente pela ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO da licitação, e que sejam determinadas as providências de praxe para a conclusão do processo, a saber, elaboração de instrumento contratual, publicação da homologação e do contrato, efetivação de empenho, liquidação da dívida e demais providências que julgar necessárias.

É o parecer.

Placas/PA, 04 de Março de 2015.

SOLANGE LEITE FEITOSA
OAB/PA 5226B